



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 260/2024 LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2021-PMC

Processo: 2024/12/5474

Interessado (a): JB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Matéria: Análise jurídica de solicitação de rescisão amigável do contrato, conforme arts. 78 e 79 da Lei 8666/93.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o presente Processo Licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de reforma de mobiliário escolar, destinado ao atendimento da Secretaria Municipal de Educação com a Empresa da **JB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Trata-se de solicitação de rescisão amigável do contrato nº 024/2022, oriundo do Pregão Eletrônico nº 103/2021, por parte da contratada.

A contratada informa que não há mais interesse nem vantajosidade em continuar fornecendo o objeto para administração.

Importante ressaltar que não há pagamento pendente por parte da contratante e nenhum direito ou obrigação devido por qualquer das partes após a data da solicitação da rescisão (02/12/2024).

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

A possibilidade de rescisão amigável dos contratos administrativos está disposta no Art. 79, inciso II da lei 8666/93, que segue:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

(...)

No caso vertente, observa-se a conveniência da administração para rescindir o contrato que ora se analisa, haja vista que a contratada não tem mais intenção em manter o contrato e o seu objeto pode ser fornecido por outro interessado que cumprir os requisitos legais e contratuais, ou seja, trata-se de medida oportuna que não causará nenhum dano ao erário e nem ao contratado.

Em análise detida ao caso, verifico que a rescisão do contrato não trará prejuízos à nenhuma das partes, sendo possível a sua decretação por conveniência da administração pública.

Desta forma, o caso amolda-se à possibilidade de rescisão contratual amigável conforme art. 79, II da Lei 8666/93.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, esta Assessoria opina pela POSSIBILIDADE da rescisão do contrato nº 024/2022-FME, que vigora por meio do seu 2º Termo aditivo, firmado com a empresa **JB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** de forma amigável, consoante inteligência dos Arts. 78 e 79, inciso II da Lei 8.666/93 mediante **assinatura de termo de distrato**, descabendo indenização a qualquer uma das partes.

Considerando a administração necessário, deverá proceder com as remanescentes para que o item não fique descoberto.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 09 de dezembro de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica